

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.696/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000078539-70  
Impugnação: 40.010157278-40  
Impugnante: Aline Dornas Guimarães  
CPF: 042.189.566-77  
Proc. S. Passivo: Marcus Vinícius de Sousa/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Constatada a realização de doação de bens (ações de sociedade empresarial), tributada pelo Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, constando como compra e venda nos documentos levados a registro na JUCEMG. Dessa forma, correta a desconsideração do negócio jurídico, nos termos do disposto no art. 205 da Lei nº 6.763/75.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que a Autuada recebeu, em doação, quotas de capital de empresa, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD pela caracterização de negócios ocultos de doação, em 16/12/20, na transferência para a Autuada, por Bossuet Galvão Guimarães Santos, de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas da sociedade empresária Organização Comercial Guimarães Ltda e de 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas da sociedade empresária Posto XV de Novembro Ltda.

A constatação dos negócios jurídicos ocultos seguiu os procedimentos de desconsideração de negócio jurídico, conforme previsão legal constante do art. 205 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 180/202, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 219/227 dos autos.

## ***DECISÃO***

### **Das Preliminares**

#### **Da Arguição de nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante alega que houve ofensa ao art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista que foram prestados os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização e não houve intimação para apresentar documentação complementar.

Contudo, a Fiscalização junta aos autos, às fls. 07/14, o Relatório de Auditoria Fiscal, que demonstra todos os procedimentos realizados relacionados à desconsideração do negócio jurídico de compra e venda.

Para efeito do procedimento de desconsideração do negócio jurídico foram solicitadas informações à Autuada que se encontram às fls. 26/106 dos autos.

Por sua vez, a Fiscalização faz juntada de documentos, às fls. 110/178.

Dessa forma, encontram-se nos autos documentos relacionados ao passivo trabalhista das empresas envolvidas, sobre receitas e lucratividade das empresas, sobre a hipoteca dos imóveis relacionados, sobre os custos com a troca de tanques e bombas, sobre empréstimos bancários e sobre balanços patrimoniais das empresas envolvidas e fichas cadastrais de seus imóveis.

Observa-se, pois, que o procedimento foi realizado conforme as previsões constantes do art. 83 do RPTA, tendo a Fiscalização chegado, ao final, à seguinte conclusão:

Quanto aos fatos, temos quatro postos de gasolina em uma das cidades mais ricas de Minas Gerais, em pontos estratégicos e com imóveis valiosos em seu patrimônio. Através dos balanços patrimoniais de determinação foi feita a reavaliação dos bens imóveis, mostrando o seu real valor. Os valores acordados no contrato de venda representam uma pequena parcela do valor patrimonial avaliado.

Ao tempo da operação de compra e venda, se as sócias quisessem ter liquidado a empresa, pagando todas as dívidas contabilizadas e vendendo todos seus ativos no mercado, obteriam um valor muito maior do que o preço avençado no contrato de compra e venda.

Os elementos obtidos, bem como os esclarecimentos e provas trazidos, levam o Fisco a concluir pela desconsideração do negócio jurídico, por se tratar de negócio indireto (compra e venda), produzindo o

mesmo resultado econômico de negócio jurídico oculto (doação), no intuito único de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCO e afastar o pagamento do tributo, sendo caso típico de abuso de forma jurídica.

O objetivo foi ocultar a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, através do uso de uma forma que exteriorizou elementos jurídicos diferentes daqueles que integraram o verdadeiro conteúdo material do ato.

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento de desconsideração do negócio jurídico foi realizado conforme legislação de regência.

Nesse sentido, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento por falta do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para realização do procedimento de desconsideração do negócio jurídico.

### **Do pedido de produção de prova pericial**

A Impugnante solicita que se oficie à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG para levantar a porcentagem das vendas de quotas empresariais no estado de Minas Gerais que são realizadas pelo mesmo valor que constam nos respectivos contratos sociais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise quanto ao deferimento ou não de pedido de produção de prova pericial se relaciona a situações em que o julgamento do mérito depende de conhecimentos técnicos de que os Conselheiros/Julgadores não disponham.

Nesse caso, eles recorrem ao auxílio de um especialista, o perito, que, dispondo do conhecimento técnico necessário, elabora um laudo pericial que irá possibilitar a tomada de decisão pela Câmara de Julgamento.

No caso em tela, percebe-se que a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para a tomada de decisão sobre a matéria.

Observa-se que a informação solicitada como produção de prova pericial em nada acrescentaria para efeito de tomada de decisão, tendo em vista que nos termos da lei, a base de cálculo do fato gerador de doação é o valor real/venal do patrimônio transmitido por doação.

#### **Lei nº 14.941/03**

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Ademais, como bem observado pela Fiscalização, não se encontra entre os objetivos operacionais e competências legais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais elaborar pesquisas ou levantamentos estatísticos sobre seus registros.

Nesse sentido, correto o indeferimento do pedido de produção de prova pericial com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por ser desnecessária para a elucidação da questão ou suprido por outras provas já existentes nos autos.

### **Do Mérito**

Reiterando, o lançamento versa sobre a falta de recolhimento de ITCD pela caracterização de negócios ocultos de doação, em 16/12/20, na transferência para a Autuada, por Bossuet Galvão Guimarães Santos, de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas da sociedade empresária Organização Comercial Guimarães Ltda e de 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas da sociedade empresária Posto XV de Novembro Ltda.

A constatação dos negócios jurídicos ocultos seguiu os procedimentos de desconsideração de negócio jurídico, conforme previsão legal constante do art. 205 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 83 e 84 do RPTA.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em trabalho de Auditoria Fiscal, especificamente a verificação da base de cálculo e a alíquota aplicáveis ao ITCD, o Fisco constatou as irregularidades citadas.

Os negócios jurídicos celebrados constam da décima sétima alteração contratual da empresa Organização Comercial Guimarães Ltda e da oitava alteração contratual da sociedade Posto XV de Novembro Ltda.

As partes contratantes são Bossuet Galvão Guimarães Santos e sua esposa, Maria Cleusa Dornas Guimarães, cedentes das cotas, e Caroline Dornas Guimarães e Aline Dornas Guimarães, filhas do casal e cessionárias.

Como já informado em sede preliminar, a Fiscalização, seguindo o procedimento do § 4º do art. 83 do RPTA, intimou a Autuada a prestar esclarecimentos e apresentar provas sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do negócio jurídico de compra e venda, uma vez que o preço estipulado considerou o valor nominal da cota, que é inferior ao valor da cota, considerando o patrimônio líquido contabilizado, e muito inferior ao valor de mercado da cota, obtido através de balanço de determinação.

Para a elaboração do balanço de determinação das empresas foram utilizados os balanços patrimoniais disponíveis no SPED Contábil e as fichas cadastrais de todos os imóveis de propriedade das empresas.

Adicionalmente, anexou-se cédula de crédito bancária, referente à empréstimo contratado pela empresa Organização Comercial Guimarães, na qual alguns dos imóveis da empresa foram avaliados em valores superiores aos da Fiscalização.

A Autuada apresentou esclarecimentos e anexou elementos de prova que foram analisados pela Fiscalização no Relatório Auxiliar de Fiscalização, item 4, elementos caracterizadores do propósito de ocultar a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Os elementos obtidos, bem como os esclarecimentos e provas trazidos, levaram a Fiscalização a concluir pela desconsideração do negócio jurídico, por se tratar de negócio indireto (compra e venda), produzindo o mesmo resultado econômico de negócio jurídico oculto (doação), no intuito único de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCD e afastar o pagamento do tributo, sendo caso típico de abuso de forma jurídica.

O objetivo foi ocultar a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, através do uso de uma forma que exteriorizou elementos jurídicos diferentes daqueles que integraram o verdadeiro conteúdo material do ato.

Os negócios celebrados são legais, mas possuem causa jurídica incoerente com a forma de direito adotada, o preço avençado notadamente os caracteriza como negócios jurídicos unilaterais e gratuitos – doação - e não como negócios bilaterais e onerosos – compra e venda.

A finalidade das operações está clara, evitar o pagamento do ITCD devido pela doação das participações societárias.

Ressalta-se que a Autuada se absteve de apresentar qualquer documento que sustentasse o preço de venda, alegando apenas que as empresas não eram lucrativas e viáveis, com dívidas, passivos trabalhistas e necessidades de investimentos.

A Fiscalização demonstrou que o valor das empresas era muito maior. Apresentou provas dos valores dos imóveis e elaborou demonstrativos do valor real das companhias, utilizando-se da própria contabilidade das empresas.

Observa-se que o valor estipulado no contrato de compra e venda para a Organização Comercial Guimarães Ltda foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Entretanto, o valor da empresa avaliado pela Fiscalização, com todos os parâmetros demonstrados, foi de R\$ 10.709.457,14 (dez milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Ressalta-se que compõe o patrimônio da empresa 3 (três) postos revendedores de combustíveis situados em áreas nobres do município de Itaúna/MG, bem como lojas e terrenos.

Mesmo considerando apenas o valor contabilizado, o patrimônio líquido da empresa, em 31/12/20, era bem maior do que o valor constante do negócio jurídico de compra e venda - R\$ 1.926.390,92 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

Da mesma forma, o valor avaliado do Posto XV de Novembro Ltda foi de R\$ 1.670.932,50 (um milhão, seiscentos e setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para um valor estipulado no contrato de compra e venda de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que os postos de combustíveis continuam em funcionamento e, em contrato de empréstimo, alguns imóveis da empresa foram avaliados em valores superiores aos utilizados pela Fiscalização no presente lançamento.

Assim, na apuração de bens, direitos e obrigações, a Fiscalização procedeu ao balanço de determinação, avaliando os bens imóveis da empresa no valor de mercado, e chegando a valores patrimoniais em conformidade com a legislação de regência.

O lançamento considerou que base de cálculo do imposto é a metade do valor avaliado - parcela transmitida à Autuada – excluindo-se, ainda, a parcela decorrente da transmissão onerosa.

Com efeito, reforça-se que o contrato de compra e venda foi considerado válido, no entanto, utilizando-se da norma antielisiva, a Fiscalização desconsiderou, para fins tributários, os negócios jurídicos que visaram ocultar a ocorrência do fato gerador do ITCD.

No que se refere ao alegado passivo trabalhista, importante considerar que poderia não ocorrer, por ser evento incerto.

Não seria razoável considerar que todos os funcionários das empresas seriam demitidos por justa causa.

As perdas possíveis, aquelas que provavelmente resultariam em saídas de recursos da empresa, encontravam-se provisionadas no balanço patrimonial e foram consideradas na avaliação fiscal.

Cumprе ressaltar que a avaliação dos imóveis foi extremamente importante na situação em tela tendo em vista tratar-se dos ativos mais valiosos.

Por outro lado, a avaliação considerou todos os outros ativos e passivos contabilizados.

A Impugnante alega que a Fiscalização não avaliou a empresa pelo método de fluxo de caixa descontado, mas ela também não o fez. A avaliação apresentada pela Fiscalização é a do valor patrimonial, ou seja, é um “valuation” que utiliza os dados do balanço patrimonial e o valor de seus ativos no mercado.

O ônus de provar que a avaliação fiscal está errada é de quem alega. No caso, da Impugnante.

Outrossim, a Impugnante alega diversas vezes que a avaliação dos imóveis está errada, mas não apresenta documentos para sustentar suas afirmações.

Por fim a Impugnante critica a afirmação do Fisco de que a indisponibilidade de venda não deprecia o valor dos imóveis.

Cumprе esclarecer que a hipoteca mencionada pela Autuada era uma garantia real dada aos fornecedores para as operações de compra e venda de combustíveis.

Em outras palavras, na falta do pagamento do combustível fornecido, essa garantia poderia ser executada pelos fornecedores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não existir dívida, não há garantia a ser executada, bastando um mero ato no cartório de registro de imóveis para a hipoteca ser cancelada.

Em outras palavras, a hipoteca por si só não deprecia o valor do imóvel e as dívidas que as hipotecas garantiam já foram consideradas nas avaliações, porquanto estarem lançadas no balanço patrimonial.

Dessa forma, diante de todo o acima exposto, conclui-se que a exigência de ITCD sobre a doação das cotas à Impugnante encontra-se devidamente comprovada e em conformidade com a legislação tributária de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Geraldo Magela Verneque Costa.

**Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente / Relator**

P